

SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: PRINCÍPIO FUNDAMENTAL PARA A OBTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Arleciane Emilia de Azevêdo Borges^{*}
Valter Witalo Nelo Lima^{**}
Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos^{***}
Otto Rodrigo Melo Cruz^{****}

RESUMO: Para alcançar uma visão dualista socioeconômica e sustentável é necessário que o indivíduo não se guie apenas pelo cunho antropológico, mas sim busque uma forma de viver pautada na partilha racional dos recursos naturais aliada à construção de um modelo desenvolvimentista. O exercício dos direitos e dos deveres constitucionais é fundamental para a preservação consciente do meio ambiente sem que obstaculize o desenvolvimento nacional. Objetiva-se analisar a sustentabilidade socioambiental como mecanismo para atingir o desenvolvimento nacional. O estudo está respaldado por uma abordagem qualitativa, constituindo uma pesquisa explicativa, de documentação indireta e bibliográfica mediante os métodos indutivo, de interpretação e sociológico proposto por Savigny. Observa-se que a questão ambiental está intimamente relacionada à utilização dos recursos naturais como aos fatores econômicos geradores do desenvolvimento e do crescimento. Há a necessidade de avaliação periódica do controle ambiental e dos impactos ocasionados pela economia nacional, isto é, de um monitoramento constante de gestão ambiental. Além disso, os países precisam basear suas ações no princípio da eficiência para alcançar êxito nas atividades socioeconômicas, devendo ser desenvolvidas em proporcionalidade aos recursos naturais de cada país. Logo, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e reconhecimento de que os recursos naturais são finitos, inferindo que o desenvolvimento econômico deve ser atingido levando em consideração o aporte limítrofe do meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Sustentabilidade. Desenvolvimento.

* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: arleciane.emilia@hotmail.com.

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: valterlima.adv@live.com.

*** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: waleskavasconcelos@yahoo.com.br

**** Doutorando em Direito Internacional Privado pela Universidade de Salamanca (USAL), Salamanca, Espanha. E-mail: otto_rodrigo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A crescente e a desequilibrada utilização dos recursos naturais do planeta no processo de desenvolvimento da humanidade vêm sendo responsável pela geração de efeitos danosos sobre o meio ambiente (CAMARGO, 2003; VEIGA, 2006).

Tais impactos nocivos ao meio ambiente podem funcionar como limitadores do processo desenvolvimentista, indicando que os gerenciadores das políticas públicas apresentem decisões embasadas em indicadores socioambientais. Como possíveis agentes causadores, podem-se elencar a carência dos recursos naturais e a degradação do meio ambiente, identificadas em populações com crescimento e desenvolvimento em franca expansão. Nesse espectro, os crimes ambientais possuem amparo jurídico na Lei Federal nº 9605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências (BRASIL, 2013e).

Martins e Razuk (2012) expõem que o desenvolvimento sustentável trata da harmonização entre o crescimento e os aspectos socioambientais, isto é, a atuação dos agentes econômicos de forma a respeitar o contexto socioambiental, permitindo a sua perpetuidade. Essa condição encontra substrato no próprio ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, da
12
leitura sistemática dos preceitos propostos pela Carta Magna, denota-se a atividade econômica inserida em um conjunto que demanda a compatibilização com outros valores sociais, culturais ou ambientais. Percebe-se, desta forma, um enorme desafio proposto para os agentes econômicos, qual seja: desenvolver suas atividades e atuar em um cenário econômico em busca da maximização de seus resultados mediante uma gestão socioambientalmente comprometida (internalização da sustentabilidade).

Nessa esfera, o artigo 225 do título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 discorre sobre o meio ambiente, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (BRASIL, 2013a).

A referida discussão está respaldada juridicamente na Lei Federal nº 6938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Possui como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana (BRASIL, 2013b).

Trosa (2001) verifica que a tendência internacional hoje se concentra na mensuração dos resultados das consequências e dos impactos das políticas públicas, visando uma maior eficácia e transparência, como também contribuindo para identificar os devidos responsáveis diante de insucessos dos atos dos aparelhos públicos e seus efeitos sobre a sociedade.

As relações entre demandas, políticas e resultados constituem uma rede de causalidade cuja traceabilidade depende, entre outros fatores, do desenho conferido às instituições políticas por meio das quais as preferências dos cidadãos são vocalizadas e admitidas na agenda pública, informando a formulação sobre as políticas públicas e a sua implementação (AZEVEDO, ANASTASIA, 2002).

A avaliação sistemática, contínua e eficaz surge como ferramenta gerencial poderosa, fornecendo aos formuladores de políticas públicas e aos gestores de programas condições para aumentar a eficiência e a efetividade dos recursos aplicados em programas sociais (COSTA; CASTANHAR, 2003). As políticas sociais recomendam e justificam avaliações permanentes e de espectro amplo, não se delimitando, naturalmente, a questões de natureza econômica para que se assegure o sucesso de investimentos que se pretendem potencializar de modo definitivo (MARINHO; FAÇANHA, 2001).

Diante dessa conjuntura, torna-se relevante uma reflexão sobre o processo de globalização, o desenvolvimento sustentável e os modelos de indicadores de sustentabilidade, considerando-se a necessidade urgente de mudança comportamental da sociedade e de paradigma quanto à visão econômica, empresarial, social e ecológica (LIRA; CÂNDIDO, 2008).

Para alcançar uma visão dualista socioeconômica e sustentável é necessário que o indivíduo não se guie apenas pelo cunho antropológico, mas sim busque uma forma de viver pautada na partilha racional dos recursos naturais aliada à construção de um modelo desenvolvimentista. O exercício dos direitos e dos deveres constitucionais é fundamental para a preservação consciente do meio ambiente sem que obstaculize o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, objetiva-se analisar a sustentabilidade socioambiental como mecanismo para atingir o desenvolvimento nacional.

O estudo está corroborado por uma abordagem qualitativa e explicativa mediante documentação indireta e bibliográfica, evidenciando-se conforme os estudos de Marconi e Lakatos (2002), Oliveira (2003, 2002). Com relação à natureza da vertente metodológica, este trabalho é permeado por uma abordagem qualitativa, uma vez que se estuda a preocupação socioeconômica a partir da indicação de funcionamento de políticas governamentais

direcionadas ao desenvolvimento autossustentável para o cumprimento do sétimo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Com relação ao objetivo geral, trata-se de uma pesquisa explicativa em razão da análise dos indicadores que são monitorados pelo governo federal, visto que a interpretação sociológica constituirá parâmetros da realidade para o alcance das metas do sétimo ODM. No tocante à técnica de pesquisa, o estudo consiste em documentação indireta mediante o levantamento de toda bibliografia já publicada e que tenha relação com o tema a ser estudado (obras literárias em geral e imprensa escrita). Referente ao método de abordagem, o método indutivo é empregado a partir de situações particulares de análise do cumprimento da meta 7 – “garantir a sustentabilidade ambiental” para a obtenção do desenvolvimento do milênio. Concernente ao método jurídico, aborda-se o método sociológico proposto por Savigny, o qual é demonstrado no instante em que o direito se caracteriza por um fenômeno cultural, desenvolvendo-se no espaço e no tempo ao representar o comportamento de governos e sociedades civis com o intuito de regular a vida social.

2 O INGERENCIAMENTO HUMANO LIMITA OS RECURSOS NATURAIS E OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

É muito comum confundir crescimento com desenvolvimento, pois, se forem observados estatisticamente, percebe-se o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) em ambos. Essa grandeza não é a mais adequada para se aferir a medida do desenvolvimento, porque, apesar de conter uma imensidão de variáveis, deixa de considerar alguns aspectos que são imprescindíveis para tal cálculo.

O crescimento econômico caracteriza-se, como o desenvolvimento, por entranhar um crescimento da disponibilidade de bens e serviços, porém sem que essa maior disponibilidade implique uma mudança estrutural e qualitativa da economia em questão. Já no desenvolvimento, o crescimento daquela grandeza faz-se concomitantemente com profundas alterações em toda a estrutura do país envolvido, por trazer como consequência uma série enorme de modificações de ordem não apenas econômica, mas também cultural, psicológica e social (NUSDEO, 2002). Versa-se sobre um processo estável e contínuo, que conseguirá se propagar no tempo através das modificações que traz consigo, sendo conceituado como “desenvolvimento econômico autossustentável”, pois tais modificações serão as bases para que o processo se sustente nas fases seguintes, diferentemente do mero crescimento econômico que retroage ao estado inicial ao atingir seu limite.

Vasconcellos e Garcia (2008) evidenciam que o crescimento econômico é o crescimento contínuo da renda *per capita* ao longo do tempo; enquanto o desenvolvimento

econômico é um conceito mais qualitativo, incluindo as alterações da composição do produto e a alocação dos recursos pelos diferentes setores da economia de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia).

Uma característica inerente ao processo de crescimento é a explosão demográfica, que, como afirma Nusdeo (2002), é quando a taxa de mortalidade de determinada população passa a cair enquanto a taxa de natalidade se mantém estável ou apresenta pequenos decréscimos além de sua concentração nas áreas urbanas, uma vez que o campo e o setor primário estão sendo trocados pelos grandes centros e pelas atividades industriais.

Em um primeiro momento, o crescimento industrial parece inofensivo, pois aumenta o poder aquisitivo das pessoas, que assim poderão melhorar e prolongar suas vidas, bem como garantir a dos filhos que decidirem ter. Posteriormente, o crescimento populacional adquire proporções assustadoras, superando a disponibilidade de bens e serviços e ocasionando diversos incômodos como os que são evidenciados todos os dias na sociedade.

A partir desses fatos, tem-se início uma corrida tanto do poder público como da iniciativa privada a fim de aumentar a disponibilidade de bens e serviços para esta sociedade massificada e consumista, fazendo com que os recursos naturais sejam explorados cada vez mais de forma irrestrita e irresponsável, o que importa até significativa contribuição para o crescimento da economia. Contudo, é conveniente afirmar que, apesar da população apresentar muitas demandas sociais para a sua sobrevivência, o país possui um sistema normativo que procura garantir a autossustentabilidade do processo de desenvolvimento atrelado a um meio ambiente equilibrado, pois as fontes naturais tendem à escassez e a completa depredação ambiental poderá iniciar um retrocesso socioeconômico em virtude de constantes necessidades humanas.

Crescimento econômico, desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano sustentável são conceitos que simbolizam a evolução teórica do modo de ver o processo de geração e distribuição de renda em cada país. A mudança gradual nessas abordagens deve-se em muito à introdução do respeito aos direitos humanos nas pautas das políticas públicas de investimento, nas esferas nacional e internacional, juntamente com a preocupação de que o processo de industrialização e o consumo desenfreado podem causar danos ao meio ambiente, repercutindo nas gerações presentes e futuras (FEITOSA; SILVA, 2012).

Partindo da suposição de que o ingerenciamento humano limita os recursos naturais, de forma a agredir imediatamente o meio ambiente com prejuízos de ordem socioambiental,

estabelece-se uma reserva financeira legal para desenvolver projetos de recuperação da qualidade ambiental.

Assim, o fundo nacional com recursos destinados ao meio ambiente está disciplinado pela Lei Federal nº 7797/1989, a qual cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências (BRASIL, 2013d).

Vislumbra-se também, nesse espectro, o poder de polícia ambiental e o controle ambiental como meios de coibir os crimes ambientais, sendo atribuições de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Desse modo, o IBAMA está normatizado pela Lei Federal nº 7735/1989, que dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências (BRASIL, 2013c).

A questão ambiental está intimamente relacionada à utilização dos recursos naturais como aos fatores econômicos geradores do desenvolvimento e do crescimento. Assim, pode-se concluir que há a necessidade de avaliação periódica do controle ambiental e dos impactos ocasionados pela economia nacional, isto é, de um monitoramento constante de gestão ambiental.

Sales (2001) alude que a auditoria ambiental pode ser genericamente definida como o procedimento sistemático através do qual uma organização avalia suas práticas e operações que oferecem riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para averiguar sua adequação a critérios preestabelecidos (usualmente requisitos legais, normas técnicas e/ou políticas, práticas e procedimentos desenvolvidos ou adotados pela própria empresa ou pela indústria a qual pertence).

A NBR ISO 19011/2002, que discorre sobre as diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental, estabelece o seguinte conceito de auditoria ambiental:

Auditoria ambiental é o processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de auditoria para determinar se as atividades, eventos, sistema de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria, e para comunicar os resultados deste processo ao cliente (ABNT, 2002).

Por meio de uma visão avaliativa, a auditoria ambiental constitui um importante instrumento de atuação entre a economia e o meio ambiente. Por uma interface, auxilia os empreendedores quanto ao conhecimento de seu desempenho ambiental e indica ferramentas de adaptação das atividades empresariais à legislação ambiental vigente no país. Por outro lado, consiste em um mecanismo de informação ambiental para a sociedade mediante a

divulgação de dados coletados, que servem como parâmetro de controle para as atividades reguladoras do Estado.

A auditoria ambiental possui relação íntima com os princípios ambientais da prevenção, da cooperação e da informação, como também está adstrita ao princípio da gestão democrática do meio ambiente que assegura ao cidadão o direito à informação e à participação na elaboração das políticas públicas ambientais. Tais princípios permitem compreender a autonomia do direito ambiental, extraíndo as diretrizes básicas das formas de proteção do meio ambiente pela sociedade.

O princípio da prevenção, um dos princípios basilares do direito ambiental, enuncia que os danos ambientais conhecidos e ocasionados por determinada atividade econômica devem ser prevenidos. Isto porque, com a ocorrência do dano ambiental (em sua maioria, irreversíveis e/ou irrecuperáveis), e a conseqüente necessidade de recuperação da área degradada, dificilmente o meio ambiente é recuperado integralmente e devolvido ao seu *status qua ante* (GRIZZI, 2008).

O princípio da cooperação traduz a conjugação de esforços e participação nos processos decisórios, o que, em termos normativos, se apresenta como instrumento promotor de informação e participação de cidadãos e organizações, além de pressuposto à efetiva cooperação entre os diferentes setores da sociedade nacional e internacional (BESSA, 2006).

O princípio da informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo abuso que cometer (SILVA, 1993). O princípio da informação ambiental parte dos pilares mestres do direito ambiental, pois constitui um elemento-chave no modelo de desenvolvimento sustentável. Tal princípio, agregado à cooperação, instrumentaliza o exercício da parceria entre os setores público e privado na defesa do meio ambiente.

Aliando-se aos ensinamentos de Jacobi (2004), o fortalecimento de um ideário de sustentabilidade implica a necessidade de se multiplicarem as práticas sociais baseadas no fortalecimento do direito ao acesso à informação e à educação ambiental em uma perspectiva integradora. E também demanda aumentar o poder das iniciativas baseadas na premissa de que um maior acesso à informação e à transparência na administração dos problemas ambientais urbanos pode implicar a reorganização do poder e da autoridade.

Nesse panorama, a educação ambiental está regida normativamente pela Lei Federal nº 9795/1999, que discorre sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências (BRASIL, 2013f).

Diante das informações explicitadas, nota-se a importância da aplicação das auditorias ambientais juntamente com os princípios de educação ambiental ao comporem eficientes instrumentos de proteção ao meio ambiente, uma vez que constata possíveis violações das normas ambientais que acarretam danos ambientais. E, em face dessas constatações, medidas coercitivas podem ser aplicadas para coibir práticas ambientais abusivas com vistas à garantia da sustentabilidade ambiental.

3 A EFICIÊNCIA COMO ELEMENTO PROPULSOR DA SUSTENTABILIDADE SEGUNDO AS METAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

É comum encontrar na literatura especializada de avaliação referências a dimensões desejáveis de desempenho de organizações e programas avaliados, que se traduzirá nesse estudo por exigências de efetividade, de eficiência e de eficácia dos programas de governo. No uso corrente, a efetividade diz respeito à capacidade de se promover resultados pretendidos; a eficiência denota competência para se produzir resultados com dispêndio mínimo de recursos e esforços; e a eficácia, por sua vez, remete às condições controladas e aos resultados desejados de experimentos, critérios que, deve-se reconhecer, não se aplicam automaticamente às características e à realidade dos programas sociais (MARINHO; FAÇANHA, 2001).

18

A reforma gerencial nasceu da pressão por maior eficiência ou menores custos que se seguiu à transformação do Estado democrático liberal em Estado democrático social. Assim, existe entre o Estado social e a reforma gerencial uma relação dialética: a constituição de um Estado que, também é chamado de Estado do bem-estar, ao implicar um grande aumento da organização estatal, exige que sua gestão seja mais eficiente. Por sua vez, a reforma gerencial resultante, ao contribuir para essa maior eficiência ou redução de custos, tem um papel importante na legitimação das ações do Estado, visando oferecer serviços de consumo coletivo que, por sua natureza, são mais igualitários do que os serviços pagos individualmente pelos atendidos (BRESSER-PEREIRA, 2010).

De acordo com Meirelles (2012), a eficiência constitui-se como um dos deveres da administração, significando o que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio da eficiência apresenta dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os resultados melhores, como também em relação ao modo racional de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, idem quanto ao intuito do alcance de resultados na prestação do serviço público. A eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito (PIETRO, 2012).

O Brasil tem um histórico de má qualidade na gestão administrativa por não atingir o fim a que se propõe e pelos constantes desvios de finalidade. Como dispõe Marinela (2012), o núcleo do princípio da eficiência é a procura da produtividade e da economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com prontidão, perfeição e rendimento incondicional.

Modesto (2000) anuncia que a Emenda Constitucional nº 19/1998 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da administração pública o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), findando com as discussões doutrinárias e com as jurisprudências sobre sua existência implícita na Carta Magna e sua aplicabilidade integral. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a eficiência tornou-se um direito com sede constitucional, uma vez que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.

O papel do princípio da eficiência consiste em revigorar o movimento de atualização do direito público para mantê-lo dominante no Estado democrático e social, exigindo que este último cumpra efetivamente a tarefa de oferecer utilidades concretas ao cidadão, conjugando equidade e eficiência. Não é uma síntese fácil, mas é possível para o direito administrativo, que vem traduzindo essas aspirações na utilização crescente de formas de agir consertadas, não autoritárias, fomentadoras, negociadas, distantes do padrão de agir da administração do Estado liberal, policialesco, centrado na limitação e na disciplina dos interesses privados sob formas imperativas, sancionadoras, hierarquizadas e soberanas. Encontrar um novo equilíbrio entre os interesses fundamentais tutelados pelo direito administrativo, evitando tanto a prepotência quanto a impotência do Estado, é o desafio posto à doutrina e o resultado possível de um debate ainda muito longe de ser concluído (MODESTO, 2000).

Nobre Júnior (2006) manifesta que a eficiência administrativa, demais de lúdimo princípio jurídico, cuja consagração precedeu, em muito, à Emenda Constitucional nº 19/1998, representa imperativo a que a Administração Pública melhor atenda à consecução de seus objetivos, com o menor custo possível, satisfazendo as exigências de atuação média do aparato administrativo, sem descuidar do respeito às regras de boa administração, juntamente com o propósito de simplificar suas posturas e de proceder à resolução de conflitos por mecanismos consensuais; daí segue-se, na sua implementação, consequências em institutos basilares do direito administrativo, tais como: os atos administrativos, a licitação, os contratos administrativos, o poder de polícia, os servidores públicos, os serviços públicos, o procedimento administrativo e a responsabilidade estatal.

O atual contexto de alta complexidade socioeconômica requer da administração pública flexibilidade capaz de readaptar, constantemente, o planejamento e a gestão às condições existentes, sem perder, contudo, a qualidade, a eficácia e a eficiência de suas ações. Independentemente da eficiência da ação estatal, o crescimento e a proliferação das organizações da sociedade civil são uma resposta às demandas sociais da modernidade e não somente ao padrão de atuação do Estado. Ao refletir a dimensão dos problemas sociais brasileiros e das necessidades crescentes oriundas da heterogeneidade sócio-econômica-cultural e regional, não é possível imaginar que a questão social será resolvida unicamente pela ação do poder público estatal. Isso não somente pelos limites financeiros, organizacionais e gerenciais do Estado, mas, principalmente, pelo esgotamento de suas funções tradicionais ligadas ao Estado de bem-estar social e pelas novas demandas sociais decorrentes da democratização da sociedade civil que ficou mais dinâmica (FERRAREZI, 1997).

Durante a Cúpula do Milênio, realizada em Nova York na sede da ONU, em setembro de 2000, 189 países (incluindo o Brasil) assinaram a Declaração do Milênio, que tentou combinar os inúmeros esforços da ONU para abordar a pobreza e o desenvolvimento econômico e social de uma forma holística. Esse ato oficializou um pacto: o de tornar o mundo mais solidário e mais justo até 2015. O Pacto do Milênio é um marco histórico, pois pela primeira vez países diversos se uniram em um compromisso mundial na luta pela erradicação da fome e pela eliminação da extrema pobreza.

Quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração do Milênio, os objetivos e as metas estabelecidos na seção sobre desenvolvimento ficaram conhecidos como os “oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – (ODMs)”. No entanto, os ODMs não faziam parte de uma nova agenda, mas sim de uma tentativa para a retomada dos anos de

debate, além dos esforços para avançar na luta do desenvolvimento econômico e social das nações mais pobres do mundo.

Ao longo dos anos, as Assembleias da Organização das Nações Unidas (ONU) consideraram estes e outros temas relacionados com o desenvolvimento individual ou conjunto, além de iniciar várias campanhas para atingi-los. Entretanto, os ODMs representam uma tentativa de aproximar mais todas as instituições, os governos e as empresas, bem como suas atividades e iniciativas em um foco comum, salientando as suas inter-relações e a necessidade de fazer progressos em todos os ODMs.

Foram desenvolvidos e estabelecidos oito objetivos e dezoito metas relacionados a diversos temas: gênero, saúde, meio ambiente, distribuição de renda, educação, habitação e parcerias para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Em 2002, a Organização Mundial das Cidades Unidas e Governos Locais, por meio da agência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para os Assentamentos Humanos, decidiu estender o monitoramento dos objetivos do milênio para o âmbito local ao reconhecer que a participação das cidades é imprescindível para o cumprimento dos objetivos estabelecidos em consonância com os pilares do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou a um modelo múltiplo para a sociedade que deve levar em conta uma viabilidade econômica ecológica. Pode-se afirmar que ainda prevalece a transcendência do enfoque sobre o desenvolvimento sustentável estar mais na sua capacidade de ideia-força, nas suas repercussões intelectuais e no seu papel articulador de discursos e de práticas atomizadas, do que seguir fragmentados em uma matriz única originada na existência de uma crise ambiental, econômica e também social (JACOBI, 2004).

No entanto, nem sempre há respeito aos limites dos recursos naturais e à preservação ambiental com vistas a uma exploração racional. Por isso, a atuação do Estado é de suma importância ao aprovar e gerenciar políticas públicas, bem como na elaboração e obediência às leis que regulamentam os crimes ambientais. Também se faz imprescindível uma eficaz participação da sociedade civil enquanto agente fiscalizador da atuação governamental. Para cidadãos, governos, sociedade civil, empresas e organizações sociais, este objetivo é um convite à ação pela sustentabilidade do planeta, à parceria e ao trabalho em busca de melhorias na qualidade de vida de todos.

O direito ambiental ganha notoriedade ao representar a consagração do ideal da democracia participativa, em que as decisões políticas tomadas pela administração pública devem primar pelo envolvimento do cidadão, seja individual ou coletivamente, nas questões de interesse socioambiental. Isto posto, o direito ambiental busca resgatar os princípios constitucionais de cidadania e da dignidade da pessoa humana, colocando o cidadão como sujeito proativo nos processos de proteção ao patrimônio ambiental e de tomada de decisões dos órgãos e das entidades municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei Federal nº 6938/1981 (BRASIL, 2013b).

Comungando com os postulados de Saldanha (2011), as preocupações ambientalistas e seus consequentes efeitos na economia criam o padrão da sustentabilidade do desenvolvimento, que, por sua vez, requer uma reformulação ou uma releitura de padrões não somente de produção como também de atividades jurídicas. No âmbito público, a função socioambiental deve ser obedecida e seguida pelos entes públicos no exercício de direitos negociáveis. Mais especificamente na atuação do judiciário, o impacto do paradigma da sustentabilidade reflete na necessidade de uma postura jurisprudencial protetiva do meio ambiente, tendendo sempre a decidir da melhor forma possível, na perspectiva também dos direitos ambientais. Ambos os limites, a função socioambiental e a instrumentalidade ambiental, servem como instrumentos para o alcance de objetivos maiores que se sobrepõem aos interesses particulares e públicos, pois envolvem direitos difusos e atemporais.

Jacobi (2004) elucida que a necessidade de uma crescente internalização da questão ambiental, um saber ainda em construção, demanda um esforço de fortalecer visões integradoras que, se centradas no desenvolvimento, estimulam uma reflexão em torno das diversidades e da construção de sentidos em torno das relações indivíduos/natureza, dos riscos ambientais globais e locais e das relações ambiente/desenvolvimento. A educação ambiental, nas suas diversas possibilidades, abre um estimulante espaço para repensar as práticas sociais e o papel dos cidadãos como mediadores e transmissores de um conhecimento essencial do meio ambiente global e local, da interdependência dos problemas e das soluções, como também da importância da responsabilidade de cada um para construir uma sociedade planetária mais equitativa e ambientalmente sustentável.

Por fim, entende-se que os países precisam basear suas ações no princípio da eficiência para alcançar êxito nas atividades socioeconômicas, devendo ser desenvolvidas em proporcionalidade aos recursos naturais de cada país. Desses recursos dependem não só a existência humana e a diversidade biológica, mas também o próprio crescimento econômico.

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e reconhecimento de que os recursos naturais são finitos, inferindo que o desenvolvimento econômico deve ser atingido levando-se em consideração o aporte limítrofe do meio ambiente. Não se deve omitir que gerações futuras deverão ter o direito de usufruto dos recursos naturais e, para isso, as gerações presentes possuem o dever de protegê-los veementemente, nos planos individual e coletivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual sistema econômico e a finitude dos recursos naturais estão intimamente interligados com o desenvolvimento nacional atrelado à sustentabilidade socioambiental, observando-se que este último deve ser o princípio norteador para a obtenção de um adequado gerenciamento desenvolvimentista.

Deve-se atentar para a possibilidade do esgotamento das matérias-primas essenciais à subsistência dos padrões de vida humana, ocasionando preocupação com alguns mecanismos de produção e escoação da economia global. Isso atinge diretamente empresários ligados à geração de riquezas nacionais e gestores públicos no tocante a discussões de novas diretrizes de exploração e preservação do meio ambiente.

Logo, percebe-se a urgência de mudança de comportamento em relação às ações individuais e coletivas a fim de que atenuem os impactos ambientais sofridos em decorrência da produção de bens duráveis e não duráveis e das prestações de serviços públicos peculiares ao crescimento socioeconômico.

Espera-se o envolvimento do Estado no sentido de implementar políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento sustentável, tomando como ponto de partida a utilização dos recursos naturais na medida em que as demandas sociais requeiram conforme o progresso nacional. Tais demandas devem ser analisadas por meio de técnicas e estudos avaliativos para que os gestores públicos possam destinar recursos financeiros sem desperdícios estruturais e desvios pecuniários.

O ingerenciamento humano, seja de ordem privada ou pública, compromete a disponibilidade infinita dos recursos naturais e obstaculiza o desenvolvimento econômico em razão de aplicar programas governamentais sem direcionamento e desprovidos de efetividade, eficiência, eficácia. Urge-se por um desenvolvimento econômico autossustentável, em que haja o melhor desempenho possível com o mínimo de desperdício de esforços.

Nesse contexto, existem princípios do direito ambiental e normas jurídicas que regulamentam a sustentabilidade ambiental, normatizando e definindo padrões de comportamento em prol de um desenvolvimento sustentável, devendo-se ser seguidos tanto por entes públicos como pela iniciativa privada para reduzir os impactos ambientais. Salienta-se que cada vez mais medidas coercitivas estão sendo aplicadas para coibir as ilegalidades.

ENVIRONMENT AND SOCIAL SUSTAINABILITY: BASIC PRINCIPLE TO OBTAIN NATIONAL DEVELOPMENT

Abstract: To achieve a socioeconomic and sustainable vision it is necessary not to be guided exclusively by the anthropological view, but to seek a lifestyle guided by rational sharing of natural resources added to the construction of a developmental model. The exercise of the rights and constitutional duties is essential for the awareness of environment preservation without creating obstacles to national development. The objective of this paper is to analyze environmental sustainability as a mechanism to achieve national development. This research is based on a qualitative approach, providing an explanatory analysis guided by indirect documentation and bibliography through the inductive, interpretative and sociological methods proposed by Savigny. It is observed that the environmental issue is closely related to the use of natural resources and the economic factors that bring development and growth. There is the need of a periodic assessment of the environment control and the impacts caused by the national economy, that is, a constant monitoring of environmental management. In addition, countries need to base their actions on the principle of efficiency to achieve success in socioeconomic activities that should be developed proportionally to the natural resources of each country. Therefore, sustainable development depends on planning and recognizing that natural resources are limited, implying that economic development must be achieved taking into account the limits of the environment.

Keywords: Environment. Sustainability. Development.

REFERÊNCIAS

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR ISO 19011/2002:** diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.
- AZEVEDO, S.; ANASTASIA, F. Governança, “*accountability*” e responsividade. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 22, n. 1 (85), p. 79-97, jan./mar., 2002.
- BESSA, F. L. B. N. **Responsabilidade social das empresas:** práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. (Colab.). **Vade Mecum**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013a, p. 7-77.
- _____. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 13 set. 2013b.
- _____. Lei Federal nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 fev. 1989.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm>. Acesso em: 13 set. 2013c.

_____. Lei Federal nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm>. Acesso em: 13 set. 2013d.

_____. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 13 set. 2013e.

_____. Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 13 set. 2013f.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Democracia, Estado social e reforma gerencial. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 112-116, jan./mar., 2010.

CAMARGO, A. L. B. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. Campinas, SP: Papirus, 2003.

COSTA, F. L.; CASTANHAR, J. C. Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p. 969-992, set./out., 2003.

FEITOSA, M. L. P. A. M.; SILVA, P. H. T. Indicadores de desenvolvimento e direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza. In: COUTINHO, A. L. C.; BASSO, A. P.; CECATO, M. A. B.; FEITOSA, M. L. P. A. M. (Coord.). **Direito, cidadania e desenvolvimento**. Florianópolis, SC: Conceito, 2012, p. 309-333.

FERRAREZI, E. **Estado e setor público não estatal: perspectivas para a gestão de novas políticas sociais**. II Congresso Interamericano del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Venezuela, 15 a 18 de outubro de 1997.

GRIZZI, A. L. L. E. **Direito ambiental aplicado aos contratos**. 1. ed. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

JACOBI, P. Educação e meio ambiente: transformando as práticas. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, Brasília, v. 1, n. 0, p. 28-35, nov., 2004.

LIRA, W. S.; CÂNDIDO, G. A. Análise dos modelos de indicadores no contexto do desenvolvimento sustentável. **Revista Perspectivas Contemporâneas**, Campo Mourão, v. 3, n. 1, p. 31-45, jan./jul., 2008.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARINELA, F. **Direito administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARINHO, A.; FAÇANHA, L. O. **Programas sociais: efetividade, eficiência e eficácia como dimensões operacionais da avaliação**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2001.

MARTINS, A. L. A. M.; RAZUK, N. P. C. Sustentabilidade empresarial: a questão socioambiental sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 41, p. 6-29, jul./dez., 2012.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

- MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, Brasília, a. 51, n. 2, p. 105-119, abr./jun., 2000.
- NOBRE JÚNIOR, E. P. Administração pública e o princípio constitucional da eficiência. **Revista ESMAFE - Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife: TRF 5ª Região, n. 11, p. 125-162, dez., 2006.
- NUSDEO, F. Desenvolvimento econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, C. (Org.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 1, p. 11-24.
- OLIVEIRA, O. M. B. A. **Monografia jurídica**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Pioneira, 2002.
- PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SALDANHA, A. H. T. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 99-114, jul./dez., 2011.
- SALES, R. **Auditoria ambiental: aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001.
- SILVA, P. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- TROSA, S. **Gestão pública por resultados: quando o Estado se compromete**. Rio de Janeiro: Revan; Brasília, DF: ENAP, 2001.
- VASCONCELLOS, M. A. S.; GARCIA, M. E. **Fundamentos de economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.